



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 12A/2024

Requerente/Demandante: Francisco José Carvalho Marques;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACORDÃO

I

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

II

São Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante; Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

III

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 28.02.2024 (quarta-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os árbitros que



Tribunal Arbitral do Desporto

compõem o Colégio Arbitral, e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º.12, r/c, dto., Lisboa.

IV

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 06.02.2024, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, emergindo do mesmo, sumariamente, a aplicação das seguinte sanção colocada em crise pelo presente recurso:

- a) uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º n.º 1 e 3, por referencia ao art.º 112.º n.º1, ambos do RD, tendo-lhe sido aplicada a pena de suspensão pelo período de 50 dias, e acessoriamente uma pena de multa no valor de €8.160.00 (oito mil cento e sessenta euros);

V

O Demandante atribui ao petitório o valor de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Requerida/Demandada, que atribuiu igual valor. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1 do art.º 77.º da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em de €30.000.01, (trinta mil euros e um cêntimo).

VI

O Demandante com o petitório recursivo promoveu, respectivamente, o pedido de junção de toda a prova documental constante do processo disciplinar que correu termos na Secção profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 41-23/24 (RHI 08-23/24), a cópia integral do processo disciplinar dos identificados autos, que fosse oficiado o Conselho de Disciplina da Federação portuguesa de Futebol para promover a junção da cópia da participação apresentada pelo Conselho de Arbitragem contra o Presidente da SCP Futebol SAD pelas declarações proferidas no dia



Tribunal Arbitral do Desporto

10.12.2023 e respectiva deliberação de arquivamento que sobre a mesma recaiu.

VII

Outras questões

O Demandante foi notificado para, querendo, responder a matéria de excepção, como resulta do confronto de fls., sendo que decorrido o prazo peremptório nada referenciou.

Mostram-se suscitados diversos pedidos, sendo que, os primeiros pedidos formulados pelo Demandante se mostram satisfeitos com a documentação que acompanha a Contestação de fls., estando assim satisfeita quanto a tal pretensão. Quanto a pedido para que seja oficiado o Conselho de Disciplina da Federação portuguesa de Futebol para promover a junção da cópia da participação apresentada pelo Conselho de Arbitragem contra o Presidente da SCP Futebol SAD pelas declarações proferidas no dia 10.12.2023 e respectiva deliberação de arquivamento que sobre a mesma recaiu, entende este Tribunal que para efeito cautelar tal pedido é irrelevante, sendo que, em sede de ação principal tomará posição definitiva sobre a sua pertinência. Por último, é formalizado o pedido de tomada de declarações de parte do Demandante, sobre concreta matéria com relevo, ainda que em abstracto, para a presente providência. “Os artigos 392 a 395 do Código Civil impõem exclusões à admissibilidade da prova testemunhal cuja razão de ser radica na falibilidade da prova testemunhal, tida como inidónea para provar determinados factos com um grau de certeza que as testemunhas não podem dar. Em nome da previsibilidade e segurança do tráfego jurídico, a lei dá prevalência a prova documental sobre a prova testemunhal, coartando a apetência das partes para recorrerem a esta com intuitos de infirmar aquela. Na parte em que as declarações de parte não integrem confissão, as mesmas- à semelhança do que ocorre com a prova testemunhal – são



Tribunal Arbitral do Desporto

livremente valoráveis. Estando ambas no mesmo patamar probatório e abrangendo a ratio de tais exclusões também as declarações de parte (a segurança, fidelidade e credibilidade deste meio de prova são equiparáveis às ínsitas ao comum depoimento testemunhal), haverá que aplicar analogicamente os Artigos 393.º a 395.º quanto à inadmissibilidade/exclusão das declarações de parte.”, na esteira do Colendo Desembargador Luís Pires de Sousa, in “ As declarações de uma parte – Síntese – 2017”, disponível em <https://trl.mj.pt/wp-content/uploads/2022/09/As-declaracoes-de-parte.-Uma-sintese.-2017-1.pdf>. Não obstante os antecedentes e doutos ensinamentos, a questão dos autos merece uma apreciação muito específica que se traduz na ponderação entre a efectivação das mesmas e a sua utilidade considerando que o sentido que o Tribunal adianta nos presentes autos. E, tal prestação de declarações apenas poderia observar o regime de inadmissibilidade de exclusão contando com o indeferimento dos presentes autos, sendo que na inversa, sempre resultaria a produção de diligência que obstaría precisamente a satisfação do efeitos decisório, suspendendo a eficácia do acto de condenação em cotejo. Considerando o que infra se decidirá, e para que não resulte omissão de pronúncia, a tomada de tais declarações não foi designada e encontra-se por essa via fundamentada a sua preterição.

Não há outras questões,

VIII

Da posição do Demandante:

1.

A decisão disciplinar e, conseqüentemente esta sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina, é manifestamente ilegal, mostrando-se contrária ao



Tribunal Arbitral do Desporto
direito aplicável;

2.

Da sua imediata execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante.

3.

A condenação de Francisco J. Marques pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3do RD, assenta no pressuposto incorrecto de que as declarações por si propaladas no programa denominado “Universo Porto – Da Bancada”, transmitido no dia 20/12/2023 pelo Porto Canal, são difamatórias e lesivas da honra e reputação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

4.

Mostrou-se julgado como provado que *“o arguido Francisco José Carvalho Marques agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, pondo em causa a sua idoneidade e imparcialidade, e afetava o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.”* (factualidade constante do ponto e) dos factos provados, a fls. 13 do acórdão recorrido), logrou a Demandada fazer valer a sua tese e sujeitar o Demandante a uma suspensão por 50 dias.

5.

O Demandante Francisco J. Marques agiu no âmbito, e dentro dos limites, do



Tribunal Arbitral do Desporto

direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (art.º 37.º-1 da Constituição da República Portuguesa; e ainda, art.º 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e art.º 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

6.

O Demandante só afirmou o que afirmou porque estava munido de uma base factual que lhe permitiu construir uma convicção fundada que expressou nas afirmações propaladas.

7. Os juízos de valor expressados pelo Demandante *não se encontrando totalmente desprovidos de base factual*, não são ilícitos, reputando-se portanto como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

8.

A Demandada impedida de sancionar o Demandante, sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular.

9.

O Demandante tem vindo a sofrer consecutivas condenações à ordem dos inúmeros processos que, por alegada lesão da honra e consideração de agentes desportivos (arts. 136.º-1 e 3, e 112.º-1 do RD), contra si vêm sendo levantados pelo Conselho de Disciplina da FPF,

10. Têm sido sucessivas e longas suspensões com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico:



Tribunal Arbitral do Desporto

- Processo disciplinar n.º 43-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 48-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 61-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 70-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 73-20/21: 53 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 92-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 95-20/21: 150 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 25-22/23: 35 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 80-22/23: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 96-22/23: 35 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 97-22/23: 45 dias de suspensão;

11.

As sucessivas suspensões a que o Demandante tem vindo a ser sujeito pela Demandada são substancial, e *inequivocamente*, compressoras da sua liberdade fundamental de expressão do pensamento e direito de crítica;

12.

Há uma absoluta desadequação e desproporcionalidade de tais condenações – vindo-se, aliás, a assistir à sua revogação pelos Tribunais Superiores!;

13.

As declarações “*in casu*”, contém um determinado (e justificador) enquadramento fáctico, tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito



Tribunal Arbitral do Desporto

particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico) e sendo marcadas por um subjectivismo, impulsividade e emotividade inegáveis.

14.

O “campo futebolístico” é um terreno fortemente adversarial, sendo habitual a expressão de declarações de discordância quanto a decisões de arbitragem e actuações dos órgãos e instituições desportivas, e frequente o recurso a vocabulário contundente.

15.

O desporto desperta paixões, exacerba os sentimentos e conduz, as mais das vezes, a um discurso passional e emotivo, pleno de crítica e descontentamento, com expressões fortes, não se coadunando com “punhos de renda”.

16.

A conduta de Francisco J. Marques consubstancia e não extrapola o legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo art. 37.º-1 da CRP;

17.

A decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante.

18.

O Demandante Francisco J. Marques vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 50 dias, ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art.º 39.º-1 do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

19.

Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efectividade dos direitos fundamentais do Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;

20.

Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos actos pelas partes são extremamente curtos, tal não serevela suficiente para acautelar os direitos do ora Demandante Francisco J. Marques,

21.

Não haverá uma decisão final a tempo de impedir graves e lesivos danos aos interesses e direitos do Demandante que certamente resultarão da suspensão do Demandante do exercício das suas funções profissionais.

22.

A sanção de suspensão de 50 dias aplicada *in casu* ao Demandante é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação.

23.

A interferência com o direito à liberdade de expressão do Demandante constitui uma ilegítima forma de censura em si mesma, que vem sendo fortemente criticada pela abundante jurisprudência do TEDH exarada sobre esta matéria;



Tribunal Arbitral do Desporto

24.

Perigo sério de censura (e até mesmo autocensura) que, para além de poder implicar, desde logo, o silenciamento de quaisquer críticas à arbitragem – como ainda da denúncia de quaisquer patologias que contaminem o futebol –, influi também, *de forma directa e grave*, no direito do Demandante a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida.

25.

Discussão desempoeirada e desinibida de *todo e qualquer* tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

26.

A condenação proferida pela Demandada, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e in comportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante, mormente por consubstanciar uma restrição desproporcional e ilegítima do exercício da liberdade de expressão que lhe assiste.

27.

O Demandante já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a mera divulgação na imprensa da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal.

28.

Logo que conhecida a decisão da Demandada, a imprensa nacional – em especial os jornais desportivos – fizeram notícia do longo período de suspensão, indiciando que Francisco J. Marques teria adoptado conduta censurável,



Tribunal Arbitral do Desporto

quando na verdade mais não fez que o uso de direito fundamental de liberdade de expressão de que é titular.

29.

Vedar a Francisco J. Marques o exercício das suas funções gera concretos, graves e irressarcíveis danos morais na esfera do Demandante.

30.

Com a execução da decisão de suspensão por 50 dias, Francisco J. Marques, que é Director de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções.

31.

Com a execução desta sanção perpetua-se assim uma situação, de conhecimento público, que afecta de forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal de Francisco J. Marques, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade, nomeadamente, através da comunicação social que mina a opinião publica acerca do Demandante.

32.

Só a suspensão de eficácia da decisão condenatória de 06/02/2024, proferida pela Demandada, pode garantir a efetividade dos direitos subjetivos de Francisco Marques que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória



Tribunal Arbitral do Desporto

33.

Ao suspender o Demandante das funções previstas no art. 39.º-1 do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.

34.

Não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados.

35.

A jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências.

36.

Conjugando a demora na decisão final que se antecipa de revogação, *dada a ilegalidade da condenação*, como ainda o facto de os danos iminentes para o Requerente serem graves e merecerem uma tutela cautelar, haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de suspensão, pelo período de 50 dias, proferido a 06/02/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol;

IX-Da posição da Demandada



Tribunal Arbitral do Desporto

1.

É essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;

2.

Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;

3.

Para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

4.

O requerimento do Demandante, falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus*



Tribunal Arbitral do Desporto

boni juris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

5.

Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada.

6.

Esquece o Demandante de referir que tal restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão foi aceite quando se tornou agente desportivo e sujeitou a sua atuação, enquanto tal, ao Regulamento Disciplinar da LPFP.

7.

O Demandante Francisco J. Marques já viu confirmada, por várias vezes, as sanções de suspensão aplicadas pelo CD relativamente a factos em tudo idênticos aos dos autos: vejam-se os Acórdãos deste TAD tirados nos processos 34/2017 e 45/2017 e muito recentemente no processo 57/2023 – apenas para dar alguns exemplos.

8.

As “sucessivas e cada vez mais longas suspensões” são uma “inadmissível forma de bullying jurídico”, mais não são do que o adensar das necessidades de prevenção no atuar deste agente desportivo em particular, bem como a aplicação dos agravamentos por causa da reincidência verificada;

9.

O Requerente não se coíbe de praticar este ilícito disciplinar, sendo irrelevante, ao que tudo indica, as sanções aplicadas pelo CD e confirmadas por este mesmo TAD e pelas instâncias superiores.



Tribunal Arbitral do Desporto

10.

Da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Demandante Francisco J. Marques nem em que medida fica afetada com esta suspensão.

11.

O que a suspensão impede é que o Demandante Francisco J. Marques venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas;

12.

O Demandante não alega que a atividade profissional se esgota na intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.

13.

O impacto comunicacional das sanções aplicadas pelo CD é algo que escapa completamente ao controlo quer da Demandada, quer de qualquer outra entidade.

14.

Terá igualmente impacto a “desautorização” da sanção de suspensão por parte deste Tribunal, o que não justificaria, de modo algum, o não decretamento da providência.



Tribunal Arbitral do Desporto

15.

Nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*;

16.

O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto os Demandantes falham no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

X – Dos factos indiciariamente provados, para efeito cautelar;

1.

A condenação de Francisco J. Marques pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 do RD, resulta de declarações por si propaladas no programa denominado “Universo Porto – Da Bancada”, transmitido no dia 20/12/2023 pelo Porto Canal; (facto publico e notório, sem prejuízo a sua prova resulta igualmente de alegação não contestada pela contraparte)

2.

Mostrou-se julgado como provado que “o *arguido Francisco José Carvalho Marques agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, pondo em causa a sua idoneidade e imparcialidade, e afetava o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.*” (factualidade constante do ponto e) dos factos provados, a fls. 13 do acórdão recorrido),



Tribunal Arbitral do Desporto

logrou a Demandada fazer valer a sua tese e sujeitar o Demandante a uma suspensão por 50 dias (facto resultante de produção de prova documental, não impugnada neste concreto segmento, mais precisamente da compulsão de processo disciplinar de fls. e Acórdão de fls. proferido pela Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol);

3.

O Demandante tem vindo a sofrer consecutivas condenações à ordem dos inúmeros processos que, por alegada lesão da honra e consideração de agentes desportivos (arts. 136.º-1 e 3, e 112.º-1 doRD), contra si vêm sendo levantados pelo Conselho de Disciplina da FPF, (facto resultante de produção de prova documental, não impugnada neste concreto segmento, mais precisamente da compulsão de processo disciplinar de fls. e Acórdão de fls. proferido pela Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol);

4. Têm sido sucessivas e longas suspensões, a saber:

- Processo disciplinar n.º 43-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 48-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 61-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 70-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 73-20/21: 53 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 92-20/21: 45 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 95-20/21: 150 dias de suspensão;
- Processo disciplinar n.º 25-22/23: 35 dias de suspensão;



Tribunal Arbitral do Desporto

— Processo disciplinar n.º 80-22/23: 45 dias de suspensão;

— Processo disciplinar n.º 96-22/23: 35 dias de suspensão;

Processo disciplinar n.º 97-22/23: 45 dias de suspensão; (facto resultante de produção de prova documental, não impugnada neste concreto segmento, mais precisamente da compulsão de processo disciplinar de fls.; Acórdão de fls. proferido pela Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, e bem assim da publicidade conferida a cada um e todos os supra indicados processos disciplinares);

5.

As declarações “*in casu*”, contém um determinado enquadramento fáctico, tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico) (facto que resulta da alegação da parte - não controvertido senão quanto às consequências que possam emergir da prolacção das afirmações -, e bem assim das regras de experiência comum, sem excluir a conjugação da diversa produção de prova documental inserta nos autos e jurisprudência arbitral e judicial vertida no Requerimento de recurso, de cuja leitura igualmente se pode alcançar consumação afirmativa do alegado)

6.

O “campo futebolístico” é um terreno fortemente adversarial, sendo habitual a expressão de declarações de discordância quanto a decisões de arbitragem e actuações dos órgãos e instituições desportivas, e frequente o recurso a vocabulário contundente. (facto que resulta da alegação da parte - não controvertido senão quanto às consequências que possam emergir da prolacção das afirmações -, e bem assim das regras de experiência comum, sem excluir a conjugação da diversa produção de prova documental inserta nos autos e jurisprudência arbitral e judicial vertida no Requerimento de



Tribunal Arbitral do Desporto

recurso, de cuja leitura igualmente se pode alcançar consumação afirmativa do alegado)

7.

O desporto desperta paixões, exacerba os sentimentos e conduz, as mais das vezes, a um discurso passional e emotivo;(facto que resulta da alegação da parte - não controvertido senão quanto às consequências que possam emergir da prolação das afirmações -, e bem assim das regras de experiência comum, sem excluir a conjugação da diversa produção de prova documental inserta nos autos e jurisprudência arbitral e judicial vertida no Requerimento de recurso, de cuja leitura igualmente se pode alcançar consumação afirmativa do alegado)

8.

O Demandante Francisco J. Marques vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 50 dias, ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art.º 39.º-1 do RD. (facto resultante de produção de prova documental, não impugnada neste concreto segmento, mais precisamente da compulsão de processo disciplinar de fls.; Acórdão de fls. proferido pela Secção Profissional do C.D. da Federação Portuguesa de Futebol, e bem assim das regras de experiência comum)

9.

A discussão de *todo e qualquer* tema relacionado com o universo futebolístico constitui o cerne das funções profissionais desempenhadas pelo Demandante enquanto Director de Informação e Comunicação do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD. (facto resultante de confissão; sem prejuízo de



Tribunal Arbitral do Desporto

ser facto publico e notório e bem assim resultar, igualmente, da apreciação conjugada do acervo documental, acervo jurisprudência arbitral e judicial citado pelas partes e em particular das regras de experiencia comum)

10.

Logo que conhecida a decisão da Demandada, a imprensa nacional – em especialos jornais desportivos – fizeram notícia do longo período de suspensão, indiciando que Francisco J. Marques teria adoptado conduta censurável; (facto publico e notório e bem assim resultar das regras de experiência comum, tanto mais que o Demandante é figura pública com grande exposição mediática, facto este que dispensa prova das partes)

11.

Com a execução da decisão de suspensão por 50 dias, Francisco J. Marques, que é Director de Informação e Comunicação do FC Porto, ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções. (facto publico e notório e bem assim resultar das regras de experiência comum);

Não se mostram provados quaisquer outros factos com relevância para os presentes autos cautelares, sendo que os factos não constantes da anterior menção, são tidos como não provados.

XI

Da fundamentação de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global



Tribunal Arbitral do Desporto

de toda a prova produzida, emerge também de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para um juízo perfunctório, único que releva para efeito dos presentes, e assim dar os peditos como provados e não dar como provados os demais, sendo que, individualmente se adiantou a concreta fundamentação de facto para cada um deles.

XII

Da fundamentação de direito

É manifesto, confrontadas as posições processualmente assumidas pelas partes que o ponto de divergência resulta de deferir ou não a suspensão do acto condenatório proferido pela secção profissional do C.D. da Demandada, e em concreto no que tange a fixação de um período de suspensão, in casu, de funções relacionadas com a categoria profissional do Demandante e por inerência das funções que exerce e que são publicamente conhecidas, e para tal, a demonstração do preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar em causa: a existência indiciária, perfunctória do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa». Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram



Tribunal Arbitral do Desporto

consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º. Assim, e sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da concretização do direito ameaçado, no caso concreto a liberdade de expressão com a inerente consagração constitucional. O n.º 9 do citado diploma legal, estabelece, entretanto, que, ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC.

O Demandante alega, em síntese que a efectivação da suspensão do exercício de funções por via da aplicação da sanção por um período temporal em que se encontraria impedido de exercer as funções inerentes à categoria profissional que desempenha em determinada instituição, coartam as mesmas e em particular o direito de expressar de forma livre o que, na sua alegação e óptica, teria ocorrido ao proferir em canal de acesso público e indiscutível difusão, as expressões que deram lugar a participação para efeitos disciplinares e sequente condenação. Ex vi art.º 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”, e a apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)” (Manuel A. Domingues de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, reimp, Coimbra Editora, 1993, pág.9). Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma



Tribunal Arbitral do Desporto

probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A atribuição de providências cautelares não carece da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal. Ainda que indiciariamente, e atenta a matéria dada como assenta e provada, para efeito cautelar e a fundamentação de facto para tal, conclui este Colégio Arbitral no sentido afirmativo e assim da verificação deste requisito. Vejamos em diante o que se impõe atinente a *periculum in mora*, salientando e sublinhando com grande enfâse, a natureza do acto em crise – a execução ou não de uma sanção de suspensão e as respectivas consequências que daí resultam – para ponderação e satisfação, ou não, do mesmo. E o cerne é simples: existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável? O fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo, tal como sentenciou, entre outros, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, em 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTL5B.L1-4 disponível em www.dgsi.pt. “... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão. Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objectividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de



Tribunal Arbitral do Desporto

difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da acção principal” , in Ac.TAD, 49/2017, disponível em www.tribunalarbitraldodesporto.pt.

Quid júris quanto a tal alegação e demonstração por parte do Demandante? É certo que os factos concretos não abundam, se bem que o critério não se prende a quantidade, mas sim à “qualidade” relevância dos factos alegados. Considerando o alegado - e dado como indiciariamente provado para efeitos cautelares – 13 a 16 supra, propende este Colégio a enquadrar os mesmos na tríplice possibilidade ou exigência para verificação deste requisito, ou seja, um perigo de lesão ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil ou suficientemente compreensível. Importa no entanto sublinhar, com clareza que tal verificação se mostra, in extremis, satisfeito, essencialmente por estar em causa um período de suspensão para o exercício de funções associadas à categoria da qual o mesmo beneficia: a direcção de comunicação, pois é cristalino que, no caso de procedência da pretensão na acção principal, a improcedência da presente tornaria aquela totalmente inútil e irreparável o prejuízo sofrido uma vez que a suspensão se mostraria cumprida, enquanto que, e ao invés, sendo a presente decretada, ainda que a acção principal não proceda, não resulta para o mesmo qualquer lesão, tão pouco para a Demandada. E, de facto, este critério deverá ser fortemente sopesado em casos que determine a imediata suspensão de exercício de funções, o mesmo não se afirmando quando estejam em causa outro tipo de sanções. É que, a ponderação de interesses que emerge do art.º 368.º n.º 2 do CPC, e o juízo sobre a “proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, impõem de forma objectiva que entre a sua concessão e os prejuízos que a mesma provoca, os interesses do Demandante deverão prevalecer sobre os da Demandada, certo que a acção principal por mais célere que fosse, não permitiria evitar a consumação do cumprimento, integral, da sanção de suspensão em cotejo.



Tribunal Arbitral do Desporto

XIII

Decisão

- a) Acorda o Colégio Arbitral na procedência do pedido formulado pelo Demandante, e em consequência ordena-se de suspensão do acto que aplicou a sanção disciplinar ao Demandante, por deliberação da Seção uma sanção de suspensão de 50 dias, enquanto não se verificar o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido da inerente arbitragem necessária;
- b) Acorda o Colégio Arbitral em condenar a Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se pela via mais expedita.

Vila Nova de Gaia, 23 de março de 2024.

Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por unanimidade,

Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente Acórdão.